



**Ccent. 3/2020**  
**TFM / Finlog**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/02/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 3/2020 – TFM / Finlog**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de janeiro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Toyota Fleet Mobility, GmbH (“TFM” ou “Notificante”) – uma empresa da Toyota Motor Corporation (“Grupo Toyota”) –, à Salvador Caetano Auto, SGPS, S.A. (“Salvador Caetano”), do controlo exclusivo da Finlog – Aluguer e Comércio de Automóveis S.A. (“Finlog” ou “Adquirida”), mediante a aquisição de [Confidencial-% do capital social] do capital social e respetivos direitos de voto.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **TFM** – dedica-se a atividades relacionadas com a publicidade, venda e gestão de serviços de aluguer operacional de veículos e gestão de frota. O Grupo Toyota encontra-se ativo, a título principal, na construção, comércio, *leasing* e reparação de automóveis sob as marcas “Toyota”, “Lexus” e “Daihatsu”. Em Portugal, o Grupo Toyota está presente no fornecimento de veículos automóveis novos à Salvador Caetano e, através da Kreditbank GmbH, Sucursal em Portugal, no financiamento da aquisição de veículos fabricados pela Toyota a clientes finais e de veículos de marca Toyota à Finlog. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Toyota realizou, em 2019, € [>100] milhões em Portugal.
  - **Finlog** – ativa na prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota, principalmente em Portugal<sup>1</sup>. Gere uma frota de cerca de 10,8 mil veículos de passageiros e comerciais ligeiros com peso, sem carga, até 3,5 toneladas. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Finlog realizou, em 2019, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A Finlog está ainda ativa na comercialização ao retalho de veículos automóveis usados. São veículos cujo contrato de aluguer operacional terminou e não foi renovado. Trata-se de uma atividade complementar da Finlog, que não é desenvolvida pelo Grupo Toyota, e que a Notificante estima representar uma quota muito reduzida ([0-5]%) num eventual mercado da comercialização de veículos automóveis usados. Note-se que, em 2018, a Finlog vendeu para o retalho automóvel [Confidencial-Segredo de Negócio] carros usados, estimando a Notificante que tenham sido vendidos, naquele ano, 800 mil unidades a nível nacional. Neste contexto, considera a AdC que a exata delimitação deste eventual mercado pode ser deixada em aberto, não se justificando, em relação ao mesmo, qualquer análise adicional na presente Decisão.

## **2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A Finlog está ativa, em Portugal, na prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota, atividade que compreende o fornecimento, mediante contratos de aluguer que variam entre [Confidencial-Segredo de Negócio] meses, de veículos automóveis de passageiros e comerciais ligeiros com peso, sem carga, até 3,5 toneladas, bem como a prestação de um conjunto de serviços acessórios, incluindo a manutenção e reparação de veículos, serviços relacionados com o registo de veículos, impostos, seguros, apoio administrativo e substituição de pneus. Em Portugal, nenhuma das empresas que integra o Grupo Toyota está presente nesta atividade.
5. A Notificante, atenta a prática decisória da AdC<sup>2</sup>, identifica como relevante o mercado da prestação de serviço completo de aluguer operacional e gestão de frota de veículos com peso, sem carga, até 3,5 toneladas.
6. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante invoca a prática decisória da AdC<sup>3</sup>, que tem considerado que o mercado da prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota tem âmbito nacional.<sup>4</sup>
7. Atendendo à prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)<sup>5</sup> e à sua própria prática decisória, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde à prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota de veículos com peso, sem carga, até 3,5 toneladas no território nacional.

### **2.2. Mercado Relacionado**

8. Tal como referido no § 2, o grupo em que se integra a Notificante, o Grupo Toyota, opera na produção/manufatura de veículos automóveis em vários países europeus, fornecendo em Portugal a Salvador Caetano.

---

<sup>2</sup> Vide decisão no Processo Ccent. 26/2019 – ALD Automotive/BBVA Automercantil, §§ 4 a 7.

<sup>3</sup> Vide decisões nos Processos Ccent. 38/2005 – LeasePlan/Unirent, §§ 25 e seguintes, Ccent. 24/2008 – Salvador Caetano-Auto/Choice Car, §§ 36 e seguintes, Ccent. 13/2011 – LeasePlan/Multirent, §§ 37 a 39, e Ccent. 26/2019 – ALD Automotive/BBVA Automercantil, § 7.

<sup>4</sup> De entre outros fatores que levam a considerar o âmbito nacional deste mercado, destacam-se a obrigatoriedade de utilização de matrículas com registo no país onde os veículos são locados e a existência de diferentes perfis da procura, que impossibilitam a padronização das frotas e dos serviços acessórios à escala europeia. No mesmo sentido, a Comissão, no processo COMP/M.6436 – Volkswagen Financial Services/D’Ieteren/Volkswagen D’Ieteren Finance JV, § 17, reiterou que o âmbito geográfico deste mercado é nacional, desde logo pelas diferenças nas preferências dos consumidores, em relação a marcas, por exemplo, e nas práticas de consumo e pelas barreiras linguísticas e dificuldades relacionadas com as transações internacionais.

<sup>5</sup> Vide decisões nos processos COMP/M.8309 – Volvo Car Corporation/First Rent a Car, §§ 34 e seguintes, e COMP/M.6333 – BMW/ING CAR LEASE, § 10 e 12. Nestes precedentes, analisou-se a possibilidade de o mercado do aluguer operacional e gestão de frota se segmentar, entre outros, em função do tipo de cliente. Neste contexto, a Comissão referenciou a possibilidade de se distinguir entre o mercado do aluguer operacional e gestão de frota de veículos de passageiros e comerciais ligeiros até 3,5 toneladas e o mercado do aluguer operacional de veículos pesados, como camiões e autocarros, acima de 3,5 toneladas.

9. Atendendo a que o fornecimento de veículos automóveis novos constitui um *input* para o mercado do aluguer operacional e gestão de frota, a Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão<sup>6</sup>, considera que o mesmo constitui um mercado relacionado para efeitos da presente operação de concentração.
10. No que respeita à vertente geográfica deste mercado relacionado, a AdC aceita a proposta da Notificante, que aponta para que o respetivo âmbito possa corresponder ao Espaço Económico Europeu (“EEE”).

### **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

11. Tal como referido *supra*, nenhuma empresa do grupo em que se insere a Notificante está ativa, em Portugal, no mercado relevante da prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota, pelo que a presente operação de concentração representa uma mera transferência de quota de mercado sem impacto na respetiva estrutura da oferta.<sup>7</sup>
12. No mercado relacionado da produção e fornecimento de veículos automóveis, a Notificante estima que a quota de mercado do Grupo Toyota, em Portugal e no EEE, seja inferior a 5%<sup>8</sup>. Atendendo às reduzidas quotas de mercado, registadas quer no EEE, quer a nível nacional, não são expetáveis quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.
13. Face ao exposto, a AdC considera que a operação de concentração não é suscetível de criar problemas jusconcorrenciais, dada a ausência de efeitos horizontais ou verticais.

## **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
15. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Com efeito, a Comissão já se pronunciou sobre o mercado da produção/manufatura de veículos automóveis de passageiros, considerando que o mesmo constitui um mercado relacionado a montante do mercado da prestação do serviço completo de aluguer operacional e de gestão de frota (cfr. COMP/M.8309 – Volvo Car Corporation/First Rent a Car, § 12).

<sup>7</sup> De acordo com dados da Notificante, baseados em informação da Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, a dimensão do mercado, em 2018, em Portugal, foi de €[1700-1800] milhões e de [100 000 - 200 000] unidades, em valor e volume, respetivamente. A Finlog detém uma quota em valor de [5-10]% sendo os seus principais concorrentes a Leaseplan, a ALD Automotive e a Locarent, cujas quotas de mercado em valor são [50-60]%, [10-20]% e [10-20]%, respetivamente.

<sup>8</sup> De acordo com dados fornecidos pelo Grupo Toyota, baseados em informação fornecida pela empresa IHS Markit, a quota de mercado do Grupo Toyota no mercado da produção e fornecimento de veículos automóveis de passageiros, no EEE e a nível nacional, é de [0-5]% e [05]%, respetivamente.

<sup>9</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

16. O [Confidencial – teor do contrato] prevê obrigações de não concorrência e de não solicitação, que se traduzem, no essencial, no seguinte:
17. Cada [Confidencial – teor do contrato]<sup>10</sup>, [Confidencial – teor do contrato]<sup>11</sup>, [Confidencial – teor do contrato]:
  - (i) [Confidencial – teor do contrato]<sup>12</sup>, [Confidencial – teor do contrato]<sup>13</sup> [Confidencial – teor do contrato]; e
  - (ii) [Confidencial – teor do contrato]<sup>14,15</sup>.
18. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação acima descritas, que visam garantir o valor integral dos ativos a adquirir, as mesmas afiguram-se diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada, com as seguintes ressalvas:
19. No que respeita à obrigação de não concorrência [17 (i) *supra*], a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação projetada apenas no que respeita à vinculação do cedente de controlo (nos termos previstos), apenas por referência às atividades exercidas pela Adquirida à data da celebração [Confidencial – teor do contrato], apenas por referência ao território nacional e apenas por um período até três anos após a implementação da operação, e com exceção da aquisição ou manutenção de ações de uma empresa concorrente unicamente para fins de investimento e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
20. No que respeita à obrigação de não solicitação [17 (ii) *supra*], a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação projetada apenas nos que respeita à vinculação do cedente de controlo, apenas por referência aos clientes da Adquirida em território nacional à data da celebração do [Confidencial – teor do contrato] e apenas por um período até três anos após a implementação da operação.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>10</sup> Ou seja, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>11</sup> Ou seja, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>12</sup> Ou seja, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>13</sup> Ou seja, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>14</sup> Nos termos do Acordo, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>15</sup> A restante cláusula apresentada pela Notificante como restrição acessória não pode ser considerada com tal pela AdC, já que a mesma não configura uma possível restrição da concorrência nos termos da Lei da Concorrência.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevante e relacionado identificados.

Lisboa, 06 de fevereiro de 2020.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Mercado Relacionado.....	3
2.3. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6